



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
ASSESSORIA DA PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO
CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 0813/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 27 de abril de 2026.

Assunto: Recurso CRE nº 0006/2026

Processo Administrativo: 23/0811-0000362-3

O Secretário de Estado de Comunicação encaminha o presente expediente para análise e manifestação desta Assessoria Jurídica em face do recurso administrativo interposto pela licitante **Brviacom Comunicação e Marketing Ltda.** inconformada com a decisão de desclassificação proferida pela Comissão Especial de Licitação na 1ª Sessão Pública da Concorrência Eletrônica nº 0006/2026, cujo objeto consiste na contratação de 2 (duas) empresas prestadoras de serviços de comunicação digital para o Estado do Rio Grande do Sul.

A desclassificação decorreu do fato de a recorrente ter apresentado o Invólucro nº 1 (Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada) fechado com cola, em descumprimento ao item 10.1.1.2 do Edital, que determinava expressamente sua entrega sem fechamento e sem rubrica. Todas as demais licitantes apresentaram o invólucro aberto, conforme exigido. A singularização visual tornou inequívoca a identificação da autoria da proposta técnica perante a Comissão e os representantes das demais concorrentes presentes na sessão, razão pela qual a Comissão concluiu pela inviabilidade de saneamento e pela desclassificação imediata da recorrente.

Em suas razões recursais, a recorrente sustenta: (i) que a falha configura erro meramente formal, sem impacto sobre o conteúdo da proposta ou a isonomia do certame; (ii) que a Administração descumpriu o item 17.2.2.1 do Edital, ao não realizar a mistura prévia dos invólucros nº 1 antes da conferência, comprometendo o anonimato de todas as propostas; e (iii) que a inadequação do ambiente físico impediu a substituição do envelope.

Apresentaram contrarrazões a Escala Comunicação & Marketing Ltda. e a Partners Comunicação Integrada Ltda., ambas pugnando pela manutenção da desclassificação.





A Comissão Especial de Licitação manifestou-se pelo desprovemento do recurso e encaminhou os autos à ASJUR/CELIC para manifestação jurídica, nos termos recomendados ao Secretário de Comunicação.

É o breve relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

Destaca-se, para regularidade dos autos, que os Recursos interpostos obedecem ao estabelecido no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, atendendo aos pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

Assim, passa-se à análise de mérito do recurso.

DO MÉRITO

O cerne da controvérsia é a natureza jurídica do vício consistente na entrega do invólucro nº 1 fechado com cola.

A Lei nº 12.232/2010, que rege especificamente a contratação de serviços de publicidade e comunicação pela Administração Pública, estabelece regime jurídico rígido de preservação do anonimato das propostas técnicas. Nos termos do art. 6º, XII, é vedada “a oposição, a qualquer parte da via não identificada do plano de comunicação publicitária, de marca, sinal, ou palavra que possibilite a identificação do seu proponente”. O inciso XIV do mesmo artigo é peremptório: “será desclassificado o licitante que descumprir o disposto nos incisos XII e XIII deste artigo e demais disposições do instrumento convocatório”.

O art. 11, §2º, da mesma lei reforça: “Os invólucros padronizados com a via não identificada do plano de comunicação publicitária só serão recebidos pela comissão permanente ou especial se não apresentarem marca, sinal, etiqueta ou qualquer outro elemento capaz de identificar a licitante.” O Edital reproduziu e pormenorizou essas exigências no item 10.1.1.2, impondo que o Invólucro nº 1 “deverá estar sem fechamento e sem rubrica”.



No caso concreto, a entrega do invólucro fechado, com cola, quando todas as demais licitantes o apresentaram aberto, constituiu “elemento capaz de identificar a licitante” (art. 11, §2º, da Lei nº 12.232/2010), pois singularizou materialmente a proposta da recorrente perante todos os presentes. O fato foi registrado em ata e não é controvertido. A identificação, portanto, já estava consumada no momento da conferência externa, independentemente de qualquer abertura dos documentos.

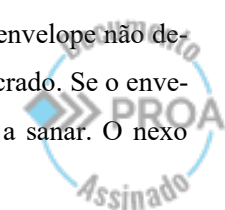
Importante notar que a própria Lei nº 12.232/2010, no art. 6º, §2º, ao tratar da atribuição de pontuação a propostas desclassificadas, ressalva expressamente os casos “em que o descumprimento resulte na identificação do proponente antes da abertura do invólucro” – precisamente a hipótese dos autos, o que evidencia que o legislador atribuiu gravidade específica e diferenciada a essa modalidade de vício.

Quanto à alegação de erro meramente formal, ela não pode prosperar. O princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de vícios, previstos no item 15.4 do Edital, encontram limite expresso quando a falha compromete a lisura e o caráter competitivo do certame.

No caso, a irregularidade não é sanável: a identificação visual já estava consumada, e a substituição do envelope – mediante retirada do conteúdo à vista dos demais representantes – apenas agravaria a quebra do anonimato. O formalismo exigido pela Lei nº 12.232/2010 não é estéril; é a própria viga que sustenta a impessoalidade do julgamento técnico, a ser realizado por Subcomissão que sequer participou da sessão.

Quanto ao descumprimento do item 17.2.2.1 do Edital pela Comissão (ausência de mistura prévia dos invólucros), a alegação não aproveita à recorrente por duas razões concorrentes: (a) a mistura prévia pressupõe padronização visual absoluta entre os envelopes; um invólucro materialmente distinto dos demais permanece rastreável independentemente dos embaralhamentos; e (b) eventual irregularidade procedimental da Administração não tem o condão de sanar o vício originário provocado pela própria licitante, que compareceu à sessão com o envelope em desacordo com o edital.

Quanto à inadequação do ambiente físico como causa do impedimento de saneamento, a alegação igualmente não procede. A impossibilidade de substituição do envelope não decorreu do espaço físico, mas do fato de que a recorrente apresentou o invólucro lacrado. Se o envelope tivesse sido entregue aberto, conforme exigido, não haveria irregularidade a sanar. O nexo causal da desclassificação remonta exclusivamente à conduta da recorrente.





Por fim, o pedido subsidiário de nulidade do certame não encontra amparo. Não foi verificada a ilegalidade determinante na condução da sessão pela Comissão: a decisão de desclassificação da recorrente está amparada em dispositivos expressos da Lei nº 12.232/2010 e do Edital.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, sugere-se o conhecimento do recurso interposto pela empresa **BRI-VIACOM COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA**, por ser tempestivo, e, no mérito, o **IN-DEFERIMENTO**, com a consequente manutenção da decisão de desclassificação proferida pela Comissão Especial de Licitação.

Contudo, submete-se à consideração superior.

EDUARDO ANTUNES BENEDUZI

Analista Jurídico Setorial

De acordo.

Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE

Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC.

De acordo.

Encaminhe-se ao Secretário de Estado de Comunicação.

SIMONE MELARA SIMÕES

Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia Pública de Estado junto à CELIC.





23081100003623

Nome do documento: Info 0813 EB - Recurso CRE 0006 2026 - PROA 230811-0000362-3.pdf

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Eduardo Antunes Beneduzi

SPGG / ASJUR/CELIC / 4924126

27/04/2026 17:12:39

Marja Muller Mabilde

SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601

27/04/2026 17:34:00

Simone Melara Simões

SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265

27/04/2026 17:52:26

